

20:30 Uber

5G 64



Prezada candidata, [REDACTED],  
[REDACTED], boa noite,,

Informamos a data e o horário para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF), referente à inscrição n° [REDACTED]

**Data: 28 de abril de 2026**

Horário: 18h

Local: Centro de Capacitação Física do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CECAF - CBMDF)

Endereço: Setor Policial Sul (SPS),  
Área 3, Plano Piloto, Brasília - DF, CEP:  
**70377-510.**

Solicitamos, por gentileza, que confirme o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Atendimento Idecan

20:25

Boa noite 20:27 ✓✓

Confirmado. Sabe me informar em relação ao outro cargo? Porque o meu é de G1 e de Oficial combatente 20:27 ✓✓

O outro cargo a convocação será publicada amanhã e a data será dia 29/04

20:29

Ok 20:30 ✓✓



Mensagem





## COMUNICADO

A banca organizadora do Concurso Público do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal informa que o cronograma será retificado, especificamente no que se refere às datas de publicação dos editais de convocação das etapas subsequentes.

Esclarece-se que as datas previstas para as etapas posteriores do certame, já estabelecidas no cronograma vigente, não sofrerão alteração, permanecendo fiel.

O novo cronograma será publicado amanhã 23/04/2026.

Brasília - DF, 22 de abril de 2026.

IDECAN

Princípio da Publicidade e Transparência: A falta de identificação dos profissionais e de seus registros de classe fere o princípio da publicidade administrativa, impedindo que o candidato verifique a legitimidade e a competência técnica da junta médica.

Princípio da Eficiência e Dignidade da Pessoa Humana: A espera de 10 horas viola o Art. 37 da Constituição Federal (Eficiência) e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No caso de candidatos PcD, o Estado (e suas bancas) deve garantir condições de acessibilidade e atendimento prioritário, e não submeter o cidadão a situações extenuantes.

## RESPOSTA

### **RECURSO INDEFERIDO**

A Banca Examinadora, ao analisar as razões recursais, informa que a manutenção do parecer de inaptidão fundamenta-se na criteriosa análise da compatibilidade entre os impedimentos funcionais da candidata e as exigências indissociáveis da carreira bombeiro-militar. Embora o diagnóstico de TEA (CID F84) tenha sido reconhecido para fins de enquadramento legal, a avaliação biopsicossocial, pautada no modelo da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), identificou barreiras intransponíveis no ambiente operacional da corporação.

Conforme a manifestação técnica oficial da Diretoria de Saúde do CBMDF, o serviço militar exige aptidão física e mental plena para atuar em cenários de risco extremo, que incluem resgates, combate a incêndios e salvamentos em altura. A atividade é caracterizada por um ambiente de "caos sensorial", com brados, toques de corneta, formaturas e exposição constante a ruídos de alta intensidade (sirenes e motobombas) e estresse térmico.

No caso dos candidatos diagnosticados com TEA, foram observados sintomas de rigidez cognitiva acentuada e hipersensibilidade sensorial (auditiva e visual), que são tecnicamente incompatíveis com a prontidão operativa exigida. Tais características colocam em risco não apenas a formação do militar, mas a segurança da guarnição e a eficácia do socorro prestado à sociedade, uma vez que o ambiente de emergência é imprevisível e não comporta adaptações de rotina ou isolamento acústico.

O CBMDF não possui previsão legal de curso de formação ou carreira adaptada para militares com restrições sensoriais desta natureza. Portanto, visando o interesse público e a preservação da saúde e segurança dos envolvidos, o recurso é indeferido.

## RESULTADO PRELIMINAR DO TAF (CFO)

**INSC:** [REDACTED]  
**NOME:** [REDACTED] "sub judice"  
**CARGA:** CÓD 300 - CADETE BOMBEIRO MILITAR - COMBATENTE  
**SEXO:** M  
**BARRA:** 10  
**NOTA\_BARRA:** 10  
**CORRIDA:** 10:51  
**NOTA\_CORRIDA:** Eliminado  
**NATAÇÃO:** 1:30  
**NOTA\_NATAÇÃO:** 10  
**MÍDIA:** \*  
**SITUAÇÃO:** ELIMINADO - CORRIDA  
**CPF:** [REDACTED]



Governo do Distrito Federal  
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
Diretoria de Saúde  
Seção de Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho

Informação Técnica n.º 3/2026 - CBMDF/CPMED/SESOM

Brasília-DF, 10 de março de 2026.

Ao Sr Ten-Cel QOBM/Comb. Diretor da DIGEP

**Assunto:** Subsídios para resposta ao Ofício n.º 062/2026-MPC-G3P - Avaliação Biopsicossocial do Concurso CBMDF/2025.

**DO PROCEDIMENTO ADOTADO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO EM REFERÊNCIA E DA BASE LEGAL**

Trata-se de manifestação técnica acerca do procedimento de avaliação biopsicossocial realizado em 01/03/2026, para provimento de vagas no CBMDF. O objetivo é esclarecer denúncias sobre suposta ausência de motivação nos indeferimentos e garantir a transparência do certame, observando-se a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e a segurança das operações militares.

A avaliação biopsicossocial, realizada no dia 01/03/2026, foi conduzida por uma junta mista composta pelo IDECAN e militares do CBMDF (composta por médicos, oficiais e praças especialistas), designados pelo Boletim Geral n.º 036/2026 197055450. A Equipe Multiprofissional atendeu ao disposto na Lei n.º 7.586/2024, de modo que a comissão foi composta por 3 profissionais: 1 médico do trabalho (presidente) e 2 integrantes da carreira. Foram montadas 2 bancas com a mesma composição para assegurar a uniformidade dos critérios 197055584.

Metodologia: Adotou-se o modelo da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), avaliando-se: (I) impedimentos corporais; (II) fatores socioambientais/psicológicos; (III) limitações em atividades; e (IV) restrições de participação.

A Banca foi constituída em estrita observância à Lei n.º 7.586/2024 e o Manual de Perícias Médicas (197054864 e 197055166). O procedimento seguiu as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), que preconiza uma análise que transcende o diagnóstico puramente biomédico, e pautado no que preconizam as especialidade médicas PERICIA MÉDICA 197056489 E MEDICINA DO TRABALHO 197056255, em resoluções específicas do CFM-Conselho Federal de Medicina.

3. Limitação no desempenho de atividades cotidianas
4. Restrição de participação social ou laboral.

Ressalta-se que o diagnóstico clínico (CID) não gera direito automático ao enquadramento; é imperativa a comprovação de barreiras que, em interação com o impedimento, limitem a participação plena do indivíduo na sociedade.

Diferente do modelo tradicional baseado apenas em diagnósticos médicos, a junta seguiu a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que define a deficiência como o resultado da interação entre impedimentos físicos ou mentais e as barreiras que limitam a participação social. Todos os pareceres foram elaborados com base em parâmetros técnicos objetivos de funcionalidade. Os resultados de indeferimento fundamentam-se na ausência de comprovação de limitações funcionais que atendam aos critérios de longo prazo da LBI.

Ressaltamos que, juridicamente, doença não equivale automaticamente a deficiência; para o enquadramento nas vagas reservadas, é imperativo que o impedimento gere um impacto funcional e social relevante que justifique a ação afirmativa.

As evidências colhidas durante as avaliações — incluindo exames complementares como audiometrias ou laudos oftalmológicos, quando aplicáveis — foram analisadas criteriosamente (presencialmente no momento e documentalmente após o dia da avaliação) para assegurar que apenas candidatos que enfrentam barreiras reais à participação plena na sociedade ocupem as vagas reservadas.

Segue abaixo resumo dos indeferimentos por tipo de deficiência pleiteada e estamos à disposição para fornecer detalhes adicionais sobre as planilhas de funcionalidade utilizadas ou sobre a fundamentação individualizada de casos específicos.

**Deficiência visual:** Candidatos com visão monocular ou as deficiências visuais enquadradas nos critérios médico-periciais enfrentam dificuldades que, em ambiente militar operacional, podem ser arriscadas. Há ausência de visão periférica em alguns casos, diminuição de reflexos e perda de percepção de alguns movimentos, com impacto na percepção de profundidade, colocando em risco o socorro prestado, a segurança do próprio militar e a de terceiros.

Dos candidatos que apresentaram deficiência visual, alguns não comprovaram ser deficientes, não levaram exames complementares necessários a comprovação, alguns com apenas um laudo muito sucinto, onde não pode ser configurada a deficiência visual. Os candidatos que apresentam visão monocular, que apresentaram exames complementares que comprovam a deficiência visual podem ser enquadrados como deficientes mas sem aprovação pela avaliação bipsicossocial. Hoje na corporação temos militares já com a visão monocular que estão restritos à escala de socorro, a fim de preservar a acuidade restante. Então, são militares que ficam restritos a atividades administrativas, não realizam atividades operacionais. É uma deficiência que impõe riscos à segurança, à sua saúde e a sua formação. Não há previsão legal de curso adaptado e carreira adaptada para tal.

aptidão física plena, por que o serviço também envolve: resgates, combate a incêndios (urbano e florestal), salvamentos diversos (altura, estruturas colapsadas), carregamento de vítimas, uso de equipamentos pesados, atendimento pr-e hospitalar e atividades em risco.

Foram analisados candidatos com deficiência física conforme os critérios médico-periciais a saber:

- alteração física relevante no corpo
- duração prolongada
- limitação funcional real
- impacto na participação social

A maioria dos candidatos com deficiência física não foram enquadrados conforme preconiza o manual de perícias médicas 197054864e de elaboração de laudos caracterizadores de deficiência para fins de enquadramento na Lei de Cotas, 2025 (197053956). Alguns com condições muito leves que não caracterizam deficiência física e apenas com perda de força mínima, cuja caracterização se dá apenas quando há um comprometimento importante da funcionalidade. E alguns candidatos que foram aprovados apresentam deficiência física e que são compatíveis com o curso de formação.

**Deficiência mental/intelectual/autismo:** as deficiências foram pormenorizadamente analisadas. Destaca-se inicialmente que: nem toda pessoa diagnosticada com TEA pode ser considerada pessoa com deficiência, sendo assim consideradas, por presunção legal firmada no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de setembro de 2012, aquelas portadoras de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II, abaixo transcrito:

*I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;*

*II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.*

Atenta-se que para a devida caracterização conforme síndrome clínica acima são necessários critérios. Os candidatos que, ao terem preenchido tais critérios, sendo enquadrados portanto como deficientes já tinham sua avaliação biopsicossocial negada, por ter sintomas incompatíveis com a função bombeiro militar.

Foi adotado critério técnico e legal para o enquadramento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência, uma vez que a simples presença do diagnóstico não é suficiente para